



**PARECER Nº 01/2025 AO(À) PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

**Autoria:** Legislação, Justiça e  
Redação  
**Nº do Protocolo:** 958/2025  
**Protocolado em:** 26/02/2025 09h47

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação, referente ao Projeto de Lei nº003/2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 003/2025**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relator:** Vinício Maciel Cebola

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de coordenador pedagógico na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Não justificativa encaminhada pelo senhor Prefeito, é informado a criação e regulamentação do cargo coordenador pedagógico, no quadro próprio do magistério municipal, tem o intuito de atender demandas específicas contidas e orientadas nas diretrizes que regulamentam as políticas públicas que asseguram uma gestão democrática e educação de qualidade, e atenda os direitos de aprendizagem de todos os alunos.

Designado para relatar o referido processo, o faço segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se destacar que compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Casa.

No caso em apreço, o presente projeto de lei propõe a criação de 01 (um) cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico** na estrutura da **Secretaria Municipal de Educação**, com objetivo especialmente de execução de planos e programas pedagógicos da educação (art. 1º).

O projeto trata da organização administrativa municipal, matéria de competência do Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A **iniciativa** do projeto é do Poder Executivo, o que está adequado, visto que compete ao prefeito dispor sobre a estrutura administrativa do Administração Pública local.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto está em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como princípios da administração pública. Cargos em comissão são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, conforme o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. As atribuições do cargo dispostas no artigo 2º da proposição justificam sua natureza comissionada.

No tocante à **legislação pertinente**, o projeto atende ao que preceitua a Lei nº 9.634/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Feitas as considerações necessárias, quanto à **redação** do texto da minuta não há maiores apontamentos.

Após a análise, conclui-se que o projeto **não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e redação**, portanto, sem óbice para a tramitação da proposição ora em análise.





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



### III. VOTO

Diante de todo o exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 003/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de coordenador pedagógico na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, submetendo meu voto ao crivo dos demais membros desta Comissão.

É o parecer, parecer que submeto aos Colegas da Comissão.

Câmara Municipal, 20 de fevereiro de 2025.

---

Geraldo Magela dos Santos  
Presidente

---

Johane Candido da Silva Avelino  
Vice-Presidente

---

Vinício Maciel Cebola Silva  
Relator

Documento assinado digitalmente por Geraldo Magela dos Santos, Vinício Maciel Cebola Silva, Johane Candido da Silva Avelino conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **GAMRK-UQ9SP-QPPR4-YN3NR-YRQAY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2025

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 26/02/2025 09:06:49

**Hash Interno:** xdznsbyfvt8b4jqetjkyd7z2ezjmquird50enqia



### Chave de Verificação

**GAMRK-UQ9SP-QPPR4-YN3NR-YRQAY**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://www.camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
031.***.***-24	Geraldo Magela dos Santos	<b>Assinado</b> em 26/02/2025 09:37
131.***.***-94	Vinício Maciel Cebola Silva	<b>Assinado</b> em 26/02/2025 09:36
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	<b>Assinado</b> em 26/02/2025 09:37

Documento assinado digitalmente por Geraldo Magela dos Santos, Vinício Maciel Cebola Silva, Johane Candido da Silva Avelino conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **GAMRK-UQ9SP-QPPR4-YN3NR-YRQAY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

